

1752

06.0978

P. J. -- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 16319

Em 15 AGO 1979

Síxis de L.

Chefe do Saguão de Jurisprudência

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 373

Recorrente - Célio Pinto da Silva

Recorrida - Justiça Pública

Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Presidente e Relator) - Célio Pinto da Silva, brasileiro, casado, militar, residente em Porto Velho, inconformado com o despacho proferido pelo Juiz daquela Comarca que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado contra sua esposa Elzira Lopes da Silva e Antonio Brito dos Santos, dele recorre, invocando o inciso I do art. 581, do Código do Processo Penal.

A decisão que determinou o arquivamento do inquérito resultou do deferimento do pedido do Representante do Ministério Público que, em sua cota de fls. 36 entendeu já haver decorrido o prazo de decadência do direito de queixa.

Pretende o recorrente que havendo sido feita a representação, não se verificararia a decadência e cumpria ao Juiz agir na forma recomendada pelo art. 28 do C.P. Penal, ou seja, encaminhar o processo à Procuradoria-Geral da Justiça para oferecimento da denúncia. (fls. 38).

A Promotoria Pública manifestou-se (fls. 39) no sentido da manutenção da decisão e esta foi mantida por despacho de fls. 39 verso.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 373

A 3a. Subprocurador-Geral, em seu parecer de fls. 43, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu improviso.

E o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Presidente e Relator) — Trata-se de inquérito policial instaurado na decorrência de adultério apurado em flagrante, conforme auto de fls. 2/6.

O ofendido e ora recorrente, representou à autoridade policial a existência do crime supondo que com isto estaria instaurada a ação penal (fls. 23).

nstar Acontece que no caso, a ação somente pode ser intentada pelo conjuge ofendido (§ 2º do art. 240, do Código Penal) e no prazo de trinta dias após o conhecimento do fato.

E prerrogativa que lhe assegura o art. 3º do C.P. Penal.

Decorrido o prazo de trinta dias não há que se invocar o dispositivo do art. 28, tal como fez o recorrente, pois esse dispositivo tem aplicação somente nos casos de ação pública. Acolho o parecer do douto 3º Subprocurador-Geral e nego provimento ao recurso.

O Senhor Desembargador Helladio Monteiro — De acordo.

O Senhor Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro — De acordo com V.Exas., porque a queixa dá início ao processo de ação penal privada, não se confundindo com a notícia criminis que é dirigida à autoridade policial; uma vez ultrapassado o prazo de trinta dias houve a perda do direito.

DECISÃO

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

mo.

/ana

1754

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 16319 X

Em 15 AGO 1979

Lysio de Souza

Presidente da Sessão de Jurisprudência

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 373

Recorrente - Célio Pinto da Silva

Recorrida - Justiça Pública

Adultério - Ação Penal

A ação penal, in casu, só pode ser intentada pelo conjugado ofendido e no prazo de trinta dias após o conhecimento do fato.

Mera representação à autoridade policial não inaugura a instância penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 373, em que é Recorrente - Célio Pinto da Silva - e Recorrida - Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso. Decisão unânime, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 06 de setembro de 1979.

[Assinatura] Presidente
Desembargador Juscelino Ribeiro e Relator

CIENTE:

Em, de de 1979.

/ana

Subprocuradoria-Geral